



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10831.013193/2004-71
Recurso nº 137.503 De Ofício
Matéria MANIFESTO
Acórdão nº 302-40.007
Sessão de 9 de dezembro de 2008
Recorrente DRJ-SÃO PAULO/SP
Interessado CHALLENGE AIR CARGO INC.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 22/07/1999, 25/10/1999

PIS\COFINS IMPORTAÇÃO. ANTERIORIDADE. LEGALIDADE.

Os Princípios da Legalidade e da Anterioridade, previstos nos incisos III, "a." e I do Art. 150 da Constituição Federal e no Art. 97 do CTN, proíbem a cobrança de tributo em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da lei que os houver instituído ou aumentado.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Corinho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. A Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim fará declaração de voto.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano Lopes de Almeida Moraes e Beatriz Veríssimo de Sena. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado para cobrança de tributos, multas e acréscimos, em decorrência da falta de mercadoria apurada em conferência final de manifesto.

Ficou constatado o não armazenamento das seguintes cargas no armazém de importação da alfândega do aeroporto internacional de Viracopos.

1) 02 (dois) volumes, peso 76,000 Kg, sob o Termo de Entrada nº 99003428-3, de 22/07/1999, com documento de carga MREMEXPR 406 2054 7984, no voo PTFLY;

2) 38 (trinta e oito) volumes, peso 999,000 Kg, sob o Termo de Entrada nº 99005286-9, de 25/10/1999, com documento de carga MREMEXPR 406 3863 9882, no voo N276WA.

O disposto no artº 4º, caput e incisos, art. 6º, caput e incisos e art. 8º da IN SRF nº 102/94, determina que: “As informações sobre carga consolidada procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até duas horas após o registro de chegada do veículo transportador” (grifou), logo, o transportador poderia ter solicitado a exclusão do documento de carga supracitado, dentro do prazo previsto, caso esse documento tivesse sido informado errônea ou indevidamente, e não o fazendo, a carga foi, para todos os efeitos legais, considerada manifestada junto a unidade da SRF da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Destacou ainda a fiscalização:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

Consoante o art. 72, § 1º do Decreto 4.543/2002 (Decreto-Lei nº 37/66, artº 1º, § 2º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, art 1º), é considerada como entrada no território aduaneiro a mercadoria constante de manifesto, cuja falta for apurada pela autoridade aduaneira, devendo-se considerar, por presunção legal, ocorrido o fato gerador do imposto de importação.

Constatada a falta dos volumes manifestados, pelo confronto do manifesto de carga com os registros de descarga, passa a ser exigido, nos termos do art. 60, parágrafo único do Decreto-Lei nº 37/66, art. 105, inciso II (Decreto-Lei nº 37/66, art. 32, inciso I, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/1988, art. 1º) c/c os artigos 72 e 73, inciso II, alínea “c”, todos do Decreto 4.543/2002, o imposto de importação referente à(s) mercadoria(s) faltante(s), acompanhado da multa prevista no artigo 628, inciso III, alínea “d”, com inteligência

dos artigos 602 (Decreto-lei n 37/66, art. 94), a 604, inciso IV, todos do mesmo Decreto.

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Consoante o art. 2º, § 3º da Lei 4.502/64, com redação dada apelo art. 80 da Lei 10.832/03, considerar-se-á ocorrido o respectivo desembaraço aduaneiro da mercadoria que constar como tendo sido importada e cujo extravio venha a ser apurado pela autoridade fiscal.

Constatada a falta dos volumes manifestados, pelo confronto do manifesto de carga com os registros de descarga, passa a ser exigido, nos termos do art. 60, parágrafo único do Decreto-Lei nº 37/66, o imposto sobre produtos industrializados que incidiria sobre as mercadorias faltante quando de seu desembaraço aduaneiro.

PIS/PASEP E COFINS

Consoante art. 3, § 1º da Lei 10.865/04, para efeito de incidência das contribuições sociais PIS/PASEP e COFINS, consideram-se entrados no território nacional os bens que constem como tendo sido importados e cujo extravio venha a ser apurado pela administração aduaneira. Dispõe ainda o artº 4º, inciso II da mesma Lei, que para efeito de cálculo das contribuições, considera-se ocorrido o fato gerador no dia do lançamento correspondente crédito tributário, quando se tratar de bens constantes de manifesto ou de outras declarações de efeito equivalente, cujo extravio for apurado pela autoridade aduaneira.

Constatada a falta dos volumes manifestados, pelo confronto do manifesto de carga com os registros de descarga, passam a ser exigidas, nos termos do art. 60, parágrafo único do Decreto-lei nº 37/66 c/c o art. 6º, inciso II da Lei 10.865/04, as contribuições sociais PIS/PASEP e COFINS, que incidiriam sobre as mercadorias faltantes na data do registro da declaração de importação.

Tendo em vista a impossibilidade de identificação e valoração da(s) mercadoria(s) importada(s) e cujos extravios foram apurados, para fins de determinação dos tributos arbitrou-se base de cálculo do imposto de importação em valor equivalente à média dos valores por quilograma de todas as mercadorias importadas, a título definitivo e pela mesma via de transporte internacional, constantes de declarações registradas no respectivo período de apuração, incluídas as despesas de frete e seguro internacionais, registradas no respectivo período de apuração, incluídas as despesas de frete e seguro internacionais, acrescida de 2 (duas) vezes o correspondente desvio padrão estatístico, nos termos do artigo 67, caput e § 1º da Lei nº 10.833/2003, da seguinte forma:

relativamente ao documento de carga MREMEXPR 406 2054 7984, importações realizadas no 1º semestre de 2004 pela empresa UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA., CNPJ Nº 74.155.052/0002-54, informada pelo transportador aéreo como sendo a consignatária das mercadorias acobertadas pelo documento de carga em tela;

2) Relativamente ao documento de carga MREMEXPR 406 3863 9882, idem item anterior.

Ciente do Auto de Infração em 29/12/2004, tempestivamente, em 17 de janeiro de 2005, a interessada apresentou a impugnação de fls. 86/94, onde alegou:

- segundo disposto no ordenamento jurídico em vigor, o transportador tem a responsabilidade de prestar, à Secretaria da Receita Federal, todas as informações concernentes as cargas transportadas, as quais poderão ser emitidas, transmitidas ou recepcionadas eletronicamente (artigo 30, caput, e parágrafo 3º do Decreto do Decreto nº 4.543, de 2002 – Regulamento Aduaneiro);

- o prazo para o cumprimento destas exigências é previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal (por intermédio da publicação de ato normativo), sendo que, se for constatada eventuais diferenças quanto a extravio ou acréscimo de mercadoria transportada, o manifesto de carga correspondente será submetido conferência final para a apuração da responsabilidade tributária (art. 51 do R.A.);

- no que diz respeito ao primeiro “volume de carga” especificado, registrado sob o Termo de Entrada nº 99.005286-9, fica fácil constatar que o termo de abertura do registro de chegada destas cargas deu-se em 25 de outubro de 1999, tendo as mesmas por procedência o Aeroporto Internacional de Miami, nos Estados Unidos da América e, como destino, o Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas (extrato do SISCOMEX – MANTRA IMPORTAÇÃO – doc. 01);

- todavia, apesar de não constar o registro de armazenagem (vinculação) do mencionado volume de carga, não pode-se ter, como verdade absoluta, que o mesmo não fora atracado e devidamente desembarcado junto a Aduana do Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas;

- o volume de carga, tido como “extraviado”, fora devidamente desembarcado pela consignatária da mercadoria (empresa UPS DO BRASIL remessas expressas LTDA.). Para tanto, a IMPUGNANTE, objetivamente, requer a juntada da “Declaração de Remessas Expressas – Importação (DRE- I)”, na qual comprova, claramente, que estas mercadorias, ao contrário do disposto pela autoridade aduaneira, foram devidamente atracadas junto aos armazéns alfandegados da Aduana, sendo posteriormente visadas pela própria Inspeção local e, ao final, entregues a empresa consignatária;

- todos estes fatos ocorreram no mesmo dia do registro do “termo de entrada” junto ao sistema integrado, informatizado, da Secretaria da Receita Federal (doc. 01);

- as operações de importação foram realizadas no ano-base de 1999 quando nem se cogitava a existência, e muito menos, a vigência do Decreto nº 4.543, de 2002, e da Lei nº 10.865, de 2004;

- o vínculo obrigacional tributário surge da lei específica (onde estará definida a situação necessária e suficiente a sua ocorrência), e a sua

retroatividade só pode persistir de momo a BENEFICIAR o contribuinte (art. 106, c, C.T.N.);

- requer que seja anulado o lançamento dos créditos tributários impugnados, em razão de ter sido devidamente comprovado que os volumes de cargas amparados pelo conhecimento aéreo MREMEXPR nº 406 3863 9882, devidamente registrado sob Termo de Entrada nº 99.003426-3, foram posteriormente atracados e desembarcados junto as dependências da própria Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas, tendo-se como suporte a entrega da Declaração de Remessas Expressas Importação (DRE-I) juntada aos autos (doc. 01);

- caso não seja o entendimento de V.Exa. – o que se admite apenas pelo gosto da argumentação-, a IMPUGNANTE insta para que, com base nos artigos 9º ao 12 e 25 e 26 do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, a insigne autoridade julgadora aprecie a aplicação do caso in concreto tendo-se por base a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores constituídos nos Autos de Infração anexos, situação em que, por certo, não havia previsão legal para a incidência (cobrança) das contribuições nas operações de importação realizadas no País.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 22/07/1999, 25/10/1999

Ementa: CARGA MANIFESTADA. Para todos os efeitos legais, a carga será considerada manifestada junto à unidade local da SRF quando ocorrer, no MANTRA (Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do trânsito e do Armazenamento) o registro de chegada de veículo procedente do exterior, relativamente à carga previamente informada (Artº 6º, inciso I, da IN 102/94).

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – O manifesto será submetido a conferência final para apuração de responsabilidade por eventuais diferenças quanto a falta ou acréscimo de mercadoria. A responsabilidade pelos tributos apurados em relação ao extravio de mercadoria será de quem lhe tenha dado causa.

PIS/COFINS - o Artº 150, III, “a”, proíbe a cobrança de tributo em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da lei que os houver instituído ou aumentado.

Lançamento procedente em parte.

Tendo em vista que foi ultrapassado o limite de alçada, portanto houve recurso de ofício. Os autos foram enviados a este Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso de ofício, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

O recurso de ofício refere-se exclusivamente ao PIS e COFINS incidentes na importação realizada pela recorrente.

A Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004, posteriormente convertida com modificações na Lei nº 10.865, 30 de abril de 2004, instituiu a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a importação de bens e serviços, denominados, respectivamente, Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep - Importação) e Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social Devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins - Importação).

Tendo as operações de importação debatidas nos presentes autos ocorrido em 1999, não pode prosperar a exigência destes tributos, pois a legislação que trata de sua instituição e cobrança é posterior ao fato gerador, o que violaria o comando extraído do artigo 150, III, "a" da atual Carta Magna, o qual veda qualquer cobrança de tributo em relação a fatos pretéritos ao início da vigência da lei que os tenha instituído.

Assim, VOTO por conhecer do recurso de ofício e negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2008


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Declaração de Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

Versa o presente processo da cobrança de tributos, multas e acréscimos, por conta da falta de mercadoria apurada em conferência final de manifesto, tendo em vista o não armazenamento de cargas do armazém no Aeroporto Internacional de Viracopos.

Inicialmente, tem-se que o manifesto será submetido à conferência final para apuração da responsabilidade por eventuais diferenças quanto à falta ou ao acréscimo de mercadoria, mediante confronto do manifesto com os registros de descarga, de acordo com o Regulamento Aduaneiro/02 (Decreto nº 4345/02) em seus arts. 42 e 589. No caso, houve diagnóstico de falta/extravio de mercadorias.

Fato gerador da obrigação tributária principal, de acordo com o art. 114 do CTN, é a situação definida em lei como necessária e suficiente para a sua ocorrência.

A Lei Aduaneira, em seu art. 1º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, endossando o disposto no art. 19 do CTN, dispõe que o fato gerador do imposto de importação é a entrada da mercadoria no Território Nacional. Este conceito geográfico, convencionou-se chamar de elemento geográfico ou espacial do fato gerador.

Para efeito de ocorrência do fato gerador, considera-se, ainda, entrada no território aduaneiro a mercadoria que conste como tendo sido importada e cujo extravio (a expressão “extravio” é definida no art. 60 da Lei Aduaneira como “toda e qualquer falta de mercadoria”) venha a ser apurado pela administração aduaneira, exceto nos casos de remessa postal internacional e de granel em variação não superior a 1%. Ou seja, é a presunção legal conforme o art. 1º, § 1º da Lei Aduaneira, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, e, portanto, fato gerador presumido.

Para efeito de cálculo do imposto de importação, considera-se ocorrido o fato gerador, de acordo com o art. 73 do RA/02:

- *na data do registro da declaração de importação de mercadoria submetida a despacho para consumo, inclusive a admitida em regime suspensivo e a integrante de remessa postal internacional ou conduzida por viajante, sujeitas ao regime de importação comum;*
- *no dia do lançamento do correspondente crédito tributário, quando se tratar de:*
 - a) *bens contidos em remessa postal internacional não sujeitos ao regime de importação comum;*
 - b) *bens compreendidos no conceito de bagagem acompanhada ou desacompanhada; e*

c) mercadoria constante de manifesto ou de outras declarações de efeito equivalente, cujo extravio ou avaria for apurado pela autoridade aduaneira; e

- *na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria em recinto alfandegado, se iniciado o respectivo despacho aduaneiro antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria por configuração de abandono.*

Pelo exposto, existem três fatos geradores do imposto de importação. Elemento espacial/geográfico, elemento de presunção e um elemento temporal, e este último define as alíquotas, a taxa de câmbio, enfim a legislação a ser aplicada; portanto, reportando-se à data deste fato gerador.

Assim sendo, acertado o procedimento da fiscalização na cobrança dos tributos, pela constatação da falta dos volumes manifestados, pelo confronto do manifesto de carga com os registros de descarga, passando a ser exigido o Imposto de Importação-II, nos termos do art. 60, parágrafo único do Decreto-Lei nº 37/66, art. 105, inciso II (Decreto-Lei nº 37/66, art. 32, inciso I, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/1988, art. 1º) c/c os artigos 72 e 73, inciso II, alínea “c”, todos do Decreto 4.543/2002.

Além da cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, de acordo com o art. 2º, § 3º da Lei 4.502/64, com redação dada pelo art. 80 da Lei 10.832/03, pois, considera-se ocorrido o desembaraço aduaneiro da mercadoria (fato gerador do IPI, na importação, é o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º) que constar como tendo sido importada e cujo extravio venha a ser apurado pela autoridade fiscal.

Bem como, PIS/PASEP E COFINS, por conta do art. 3, § 1º da Lei 10.865/04, que para efeito de incidência dessas contribuições sociais, consideram-se entrados no território nacional os bens que constem como tendo sido importados e cujo extravio venha a ser apurado pela administração aduaneira. Dispõe ainda o artº 4º, inciso II da mesma Lei, que para efeito de cálculo das contribuições, considera-se ocorrido o fato gerador no dia do lançamento correspondente crédito tributário, quando se tratar de bens constantes de manifesto ou de outras declarações de efeito equivalente, cujo extravio for apurado pela autoridade aduaneira.

Concluindo, pois, não obstante, as mercadorias estarem manifestadas e constarem nos termos de entradas em 22/07/99 e 25/10/99, à fl. 14, somente quase 4 anos depois, observou-se a falta delas, pelo confronto do manifesto de carga com os registros de descarga, passam a ser exigidos, todos os tributos neste dia e aplica-se a legislação em vigor, inclusive das contribuições sociais PIS/PASEP e COFINS, que incidiriam sobre as mercadorias faltantes na data do registro da declaração de importação.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2008


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora